



TC 015.049/2020-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo

Relator: Ministro Benjamin Zymler

PROPOSTA DE CORREÇÃO DE INEXATIDÃO MATERIAL

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos por meio do Convênio 472/2011, firmado com o Município de Riacho das Almas/PE, cujo objeto era a execução de ações de promoção turística na municipalidade.

2. Por meio do Acórdão 18936/2021 – 1ª Câmara (peça 108), o Tribunal, entre outras medidas, julgou irregulares as contas de Dioclécio Rosendo de Lima com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento do débito descrito no item 9.3 e da multa elencada no subitem 9.5.1 da referida deliberação. Houve, também, o julgamento pela irregularidade das contas do responsável Mário da Mota Limeira Filho, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, tendo sido aplicada a ele a multa constante no subitem 9.5.2 da mesma decisão.

3. Após a análise do Acórdão 18936/2021 – 1ª Câmara, verificou-se a ocorrência **de inexatidão material em seu item 9.5** ante a ausência de fundamentação legal referente às multas aplicadas nos subitens 9.5.1 e 9.5.2 da deliberação, tendo sido proposta, com fulcro na Súmula TCU nº 145, a revisão e o apostilamento da decisão, de modo a fazer constar a fundamentação legal para as penalidades aplicadas, conforme peças 169-170, com a anuência do MP/TCU à peça 171.

4. Por meio 1601/1024 – 1ª Câmara (peça 172), esta Corte de Contas retificou, materialmente, o Acórdão 18936/2021 – 1ª Câmara, de modo a dar ao seu item 9.5 a seguinte redação: “9.5. *aplicar as seguintes multas aos responsáveis, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992;*”..

5. Entretanto, verificou-se que a retificação determinada não foi capaz de sanar as inexatidões verificadas, uma vez que o acórdão 18936/2021 – 1ª Câmara aplicou multa a dois responsáveis em situações distintas, conforme abaixo:

a) ao Sr. **Dioclécio Rosendo de Lima**, que teve suas contas julgadas irregulares com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da LO/TCU, e **foi condenado ao pagamento de débito**, aplicou-se multa no valor de R\$ 140.000,00, conforme item 9.5.1. Nesse caso, a correção feita, a fim de fundamentar a penalidade no art. 57 da Lei 8443/1992 supre a lacuna existente;

b) ao Sr. **Mário da Mota Limeira Filho**, que teve suas contas julgadas irregulares com fulcro no art. 16, inciso III, alínea “a” da LO/TCU, **sem condenação em débito**, aplicou-se multa no valor de R\$ 33.000,00, conforme 9.5.2. Nesse caso, não há possibilidade de fundamentar a penalidade no art. 57 da Lei 8443/1992, sendo necessária a indicação de ao menos uma das hipóteses previstas no art. 58 daquele diploma legal.



6. Diante do exposto, e com fulcro na Súmula TCU nº 145, submetem-se os autos à consideração superior, propondo seu encaminhamento ao Gabinete do Relator, Exmº Senhor Ministro Benjamin Zymler, ouvido previamente o Ministério Público junto ao TCU, com vistas a se promover nova revisão e o apostilamento do item 9.5 do Acórdão 18936/2021 – 1ª Câmara, Sessão de 30/11/2021, Ata nº 41/2021, de modo a fazer constar a correta fundamentação legal para as penalidades aplicadas em seus subitens 9.5.1 e 9.5.2.

Brasília, em 1º de abril de 2024.

(Assinado eletronicamente)
Luciana Nascimento Poltronieri
Mat. 5090-3